



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DO AMAZONAS

Processo n. 196/2015

**DECISÃO**

Vieram os autos conclusos após certificação, pela Secretaria, de que não houve pagamento das penas pecuniárias aplicadas por este Tribunal ao atleta **MIGUEL NASCIMENTO OLIVEIRA**, atleta pertencente a EPD **ASA-AGREMIÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA AMAZÔNIA**, apenado em R\$200,00(duzentos reais)

**Passo a decidir.**

Inicialmente, impende destacar que, por expressa previsão legal, é dever do Tribunal garantir o cumprimento de suas decisões (art. 9, I, do CBJD). Tal regra decorre, sobretudo, da autonomia garantida à Justiça Desportiva por força da Constituição da República, que somente admite a intervenção do Poder Judiciário, em que pese às ações relativas à disciplina e às competições desportivas, após o esgotamento das instâncias desta Justiça especializada (art. 217, §1º, da CF/88).

Com efeito, é sabido que o inadimplemento das multas aplicadas por este Tribunal revela afronta aos princípios que regem a Justiça Desportiva brasileira, elencados no art. 2º do CBJD, quais sejam: da legalidade, da moralidade, da razoabilidade e da prevalência, continuidade e estabilidade das competições, porquanto, além de demonstrar o desprestígio da equipe em relação às decisões do Tribunal, resulta em violação às normas impostas pelo legislador.

Entendo, ainda, que a falta de cumprimento das decisões desta justiça desportiva viola sobremaneira o princípio do espírito esportivo (*fair play*), que consiste na obtenção de uma vitória limpa, alheia a fatores antidesportivos, uma vez



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DO AMAZONAS

que o clube inadimplente se coloca em situação desproporcional àquelas equipes que, não obstante as dificuldades financeiras encontradas, cumprem as decisões que lhe são impostas.

Nessa seara de entendimento cito os seguintes julgados:

**TJDGO - Processo 015/2014 - RECURSO VOLUNTÁRIO - PROCURADORIA**  
CAMPEONATO GOIANO DE FUTEBOL PROFISSIONAL- 1ª DIVISÃO- 2014

Jogo: ATLÉTICO CLUBE GOIANIENSE X A ATLÉTICA APARECIDENSE

Data: Goiânia, 05 de FEVEREIRO de 2014

Procurador: Dr. OTÁVIO ALVES FORTE

Relator: Dr. ALFREDO AMBRÓSIO NETO

Extrato do julgamento:

Discutida e votada a matéria, dado parcial provimento ao recurso da procuradoria para por maioria, manter a pena de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias e elevar a multa para R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais, para pagamento no prazo de 10 (dez) dias a contar desta decisão ficando de maneira solidaria o ATLÉTICO CLUBE GOIANIENSE, conforme preceitua o art. 176-A § 4º e 5º do CBJD, a sob pena de não o fazendo ficar a associação ATLÉTICO CLUBE GOIANIENSE, **suspensa automaticamente de suas atividades**, sendo o processo devolvido para nova denúncia pela procuradoria ao Sr. VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA, ora denunciado, presidente da equipe desportiva Atlético Clube Goianiense, como incurso na infração disposta no artigo 243-F, do CBJD.

**TJDGO - Processo 019/2014 - RECURSO VOLUNTÁRIO - PROCURADORIA**  
CAMPEONATO GOIANO DE FUTEBOL PROFISSIONAL- 1ª DIVISÃO- 2014

Jogo: VILA NOVA FUTEBOL CLUBE X GOIÁS ESPORTE CLUBE

Data: Goiânia, 15 de FEVEREIRO de 2014

Procurador: Dr. OTÁVIO ALVES FORTE

Relator: Dr. ADEMIR MARTINS FONTES

Extrato do julgamento:

Discutida e votada a matéria, negar provimento ao recurso da procuradoria e por maioria, mantida a decisão da 1ª Comissão disciplinar com relação ao VILA NOVA FUTEBOL CLUBE, agremiação





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DO AMAZONAS

de futebol profissional participante do campeonato goiano de futebol profissional da 1ª divisão de 2014, como incurso na infração disposta no artigo 213 I, § 1º e 2º do CBJD. PERDA DE UM MANDO DE CAMPO COM PORTÕES FECHADOS MAIS A MULTA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) com prazo de pagamento de 10 dias sob pena de não o fazendo estar automaticamente suspenso de suas atividades. Rejeitada preliminar do Goiás EC. Discutida e votada a matéria, negar provimento ao recurso da procuradoria e por maioria, fica mantida a decisão da 1ª Comissão disciplinar com relação ao GOIÁS ESPORTE CLUBE, agremiação de futebol profissional participante do campeonato goiano de futebol profissional da 1ª divisão de 2014,, como incurso na infração disposta no artigo 213, § 1º e 2º do CBJD. PERDA DE UM MANDO DE CAMPO COM PORTÕES FECHADOS MAIS A MULTA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) **com prazo de pagamento de 10 dias sob pena de não o fazendo estar automaticamente suspenso de suas atividades.**

**TJDGO - Processo 022/2014 - RECURSO VOLUNTÁRIO - PROCURADORIA**  
CAMPEONATO GOIANO DE FUTEBOL PROFISSIONAL- 1ª DIVISÃO- 2014

Jogo: A A APARECIDENSE x GOIÁS ESPORTE CLUBE

Data: Aparecida, 23 de FEVEREIRO de 2014

Procurador: Dr. OTÁVIO ALVES FORTE

Relator: Dr.MARCELLO PAES SANDRÉ

Extrato do julgamento:

Conhecido do recurso para condenar nos termos do art.243-F parágrafo primeiro do CBJD,por maioria, o atletaVALDINEI E. BORGES CORREIA, atleta da A. A. Aparecidense, participante do Campeonato Goiano de Futebol Profissional da Primeira Divisão de 2014, como incurso noartigo 243-F, § 1º, do CBJD, fica SUSPENSO em 04 (quatro) partidas com detração do impedimento automática, mais a multa de R\$ 500,00

(quinhentos reais) para pagamento no prazo de 10 (dez) dias a contar desta decisão ficando de maneira solidaria o ASSOCIAÇÃO ATLETICA APARECIDENSE, conforme preceitua o art. 176-A § 4º e 5º do CBJD, a sob pena de não o fazendo ficar a associação ASSOCIAÇÃO ATLETICA APARECIDENSE, **suspensa automaticamente de suas atividades**, sendo o processo devolvido para nova denúncia pela procuradoria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DO AMAZONAS

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva também consolidou entendimento no sentido de que o inadimplemento das penas aplicadas pela justiça desportiva sujeita o clube infrator à suspensão de competições até a regularização da situação, impedindo, de igual modo, o registro de seus jogadores.

Diante do exposto:

I – Determino a **SUSPENSÃO** da EPD **ASA-AGREMIÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA AMAZÔNIA** de qualquer competição, seja em âmbito nacional ou regional, até o cumprimento integral da decisão proferida nestes autos ou posterior deliberação, ficando impedida, inclusive, dentre outros atos, de registrar/inscrever atletas e participar de reuniões junto às entidades desportivas.

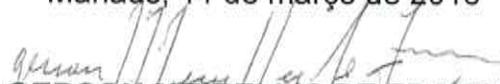
II – Determino, também, a **SUSPENSÃO** do atleta condenado, **MIGUEL NASCIMENTO OLIVEIRA**, até o cumprimento integral da decisão proferida nestes autos ou posterior deliberação.

III – **Em caso de pagamento integral** da pena pecuniária, determino, após certificação pela secretaria, sejam os autos **IMEDIATAMENTE** conclusos para possível revogação da decisão em favor do pagador.

V – Após notificação dos envolvidos, determino seja extraída cópia integral do presente processo e encaminhada à Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD-AM, para possível denúncia por violação ao art. 223, *caput*, do CBJD.

Publique-se e intime-se.

Manaus, 11 de março de 2016

  
**GERSON MEIRELLIS DE FRANÇA**

Presidente da 2ª Comissão Disciplinar do TJD-AM